



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001074/2003-69
Recurso n° 333.629 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.217 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CLAY MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

DA AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, o que restou comprovado no caso presente.

DO VALOR DA TERRA NUA — SUBAVALIAÇÃO.

A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração, é devida a multa de ofício e o débito deve ser corrigido pela Taxa SELIC, conforme disposição legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal de 1.028,00 ha, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado) e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 29/08/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 55.821,39**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/07/03, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda N. S. Das Vitórias", (**NIRF 2991339-0**), localizado no município de Porangatu — GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 30/06/2003 ("AR" de fls. 13), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas da Secretaria Estadual de Agricultura, constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, foram carreados aos autos os documentos de fls. 15 e 16.

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente a Área declarada como de utilização limitada, com **1.038,0ha**, além de entender que o VTN declarado, de **R\$ 110.000,00**, estava subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 408.060,00**.*

Desta forma, foi aumentada a Área tributada do imóvel, juntamente com a sua Área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova Área utilizável.

*Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido à glosa da Área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **6,00%**, para efeito de*

apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento em 18/09/2003 ("AR" de fls. 19), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 60), protocolizou, em 10/10/2003, a impugnação de fls. 21/59. Apoiado nos documentos de fls. 70, 71, 72/76, informou e alegou o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que deram origem ao presente Auto de Infração;*
- o que fora declarado pelo impugnante no período base de 1999 corresponde exatamente a veracidade dos fatos, sobretudo no que tange à Área de reserva legal/Área de utilização limitada, conforme faz prova a documentação anexa;*
- a lei estabelece procedimentos para lavratura do auto de infração, cabendo designar a infração cometida, bem como, a penalidade aplicada ao infrator, possibilitando ao mesmo o direito constitucional de defesa; transcrevendo parte da obra do Prof. De Plácido e Silva, no seu vocabulário Jurídico (Ed. Forense — 1982); e o seguinte dizer do citado mestre:*

"a forma legis omissa, corrui actus, ou seja, quando se omite a forma indicada por lei, o ato é nulo."
- com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV) que sejam apreciados, preliminarmente, os fatos a seguir relatados, com fundamentação própria e específica (CF/88, art. 93, IX, e inteligência dos arts. 5º inciso II e 37, caput, Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. RT, SP, 1990, pp. 78/79;*
- a ementa descrita pelo fiscal não condiz com a realidade dos fatos, posto que não se baseia no fato ocorrido, não considerando a assertiva do mesmo e nem o uso do bom senso;*
- a ementa deve ser clara, demonstrando o erro do contribuinte em cada fato descrito, sendo que esses requisitos visam garantir a segurança do fisco e do autuado, vindo a constituir o auto uma peça séria, segura, com retidão e lisura;*
- a favor da sua tese, transcreve ensinamentos do mestre SAMUEL MONTEIRO, em Tributos e Contribuições, tomo III, pág. 160/163;*
- a narração dos fatos no auto de infração é imprescindível para a defesa do autuado, sem o que, não estaria assegurado o princípio do contraditório pleno e amplo (art. 5º, inciso LV da CF);*

• desta forma, o auto torna-se contraditório, lacônico e omissivo, o que vulnera o princípio da legalidade do ato administrativo-fiscal, quebrando, por consequência, o princípio do

contraditório pleno, que ficou cerceado, trazendo aos autos, a favor da sua tese, jurisprudência do TRF (RE no 116.477-AL, 5a Turma, DJU de 24/09/87, p. 20.310);

- *transcrevendo ensinamento do jurista SAMUEL MONTEIRO, tomo III, pág. 169, pede, ainda nas preliminares, a nulidade do auto de infração em questão;*

- *para a cobrança do ITR deve-se observar a existência do fato gerador, a base de cálculo e a aplicação da alíquota;*

- *a base de cálculo do ITR é o VTN tributável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, transcrito pelo impugnante; além de transcrever, para ratificar esse conceito, jurisprudências do TRF la Região (3a Turma, REO 1998.01.00.030976-1-MG, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 12/11/99, p. 142, e 4a Turma, MAS 1998.01.00.008844-4/MG, Relator Juiz halo Mendes, DJ 26/05/2000, p. 260);*

- *transcreve os seguintes dispositivos legais (§ 1º do art. 3º, art. 4º (caput) inciso I, alíneas "a" e "h" e seu parágrafo único, e o art. 50 (caput), todos da Lei nº 8.847/94*

- *assim, a lei determina expressamente a exclusão de determinadas áreas para aferição do Valor da Terra Nua que vai ser utilizado como base de cálculo do ITR;*

- *para incentivar a produção agrícola a legislação estabeleceu alíquotas progressivas e regressivas, que varia de 0,03% até 20,0% em função da área do imóvel e do grau de utilização da sua área aproveitável;*

- *transcreve o disposto no art. 104, da Lei nº 8.171/91, que versa sobre a política agrícola, e o disposto no inciso I, do art. 11 da citada Lei 8.847/94. Portanto, as áreas dos imóveis rurais consideradas de reserva legal e de preservação permanente são isentas de tributação e do pagamento de ITR;*

- *nos termos do Código Florestal de 1965, existem duas formas de vegetação no que se refere as Areas de preservação permanente: umas são criadas pelo s6 efeito do próprio Código Florestal e outras são criadas juridicamente por ato do Poder Público;*

- *faz referência a reserva legal obrigatória, demonstrando os percentuais mínimos fixados na legislação ambiental paras as diversas regiões do País;*

- *a reserva legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, da mesma forma que as florestas e demais forma de vegetação permanente. Faz a distinção entre reserva legal e área de preservação permanente com relação A dominialidade;*

- *nem o proprietário privado, nem o Poder Executivo podem consentir na diminuição ou supressão da Reserva Florestal, a não ser que esse consentimento seja expressamente dado pela lei federal. Nenhum ato normativo, tais como decretos, portarias, resoluções, etc., podem mudar o percentual exigido para as reservas, como também não podem alterar as exigências legais que as caracterizam;*

- *ciente dessas disposições relacionadas A proteção ambiental, que estabelecem áreas de preservação permanente e de reserva legal que limitam o próprio direito de propriedade, destinou parte de sua a propriedade rural a Área de preservação permanente e a área de reserva legal;*
- *observando o descrito na legislação pátria, cumprindo, também, com a determinação preconizada no art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, que prevê a averbação da área de reserva legal A margem da inscrição da matrícula do imóvel, foi apresentado, para tanto, memorial descritivo elaborado por profissional habilitado, qualificado para tal, devidamente averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis;*
- *o agente público, contrariando completamente os termos legais e os documentos apresentados pelo impugnante, classificou a área de reserva legal como sendo área tributável, fazendo constar que o impugnante não comprovou o direito A isenção da área de utilização limitada, com a apresentação de memorial descritivo, aprovado pelo IBAMA, averbado A margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis, anterior A 01/01/1.999;*
- *para preenchimento da DITR/1.999, o requerente se pautou em valores que condizem com a realidade dos fatos, posto que fora realizado um trabalho sério por profissionais gabaritados para se encontrar os valores que foram declarados, sendo que toda a documentação exigida foi apresentada em momento oportuno;*
- *ademais, a área de reserva legal localizada na propriedade do impugnante, descrita no memorial descritivo e no laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, sempre existiu, não se vislumbrando nenhuma razão plausível para ignorar essa existência e tributar referida área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis e devidamente constatada pelo IBAMA; transcrevendo, a respeito, ementas da jurisprudência administrativa, a saber: 1º) - Segundo Conselho de Contribuintes — 1ª Câmara, número do processo 13603.001910/00-08, rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, data da sessão 03/12/2002; 2º) - Terceiro Conselho de Contribuintes — 2ª Câmara, processo nº 13936.000036/98-52, rel. Sidney Ferreira Batalha, data da sessão 10/07/2002; 3º) — Segundo Conselho de Contribuintes — 3ª Câmara, processo nº 10070.002384/96-22, rel. Mauro Wasilewski, data da sessão 08/12/1998; 4º) — Segundo Conselho de Contribuintes — 1ª Câmara, processo nº 13154.000173/95-32, rel. Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão 15/09/1997; 5º) — Terceiro Conselho de Contribuintes — 3ª Câmara, processo nº 13121.000061/96-68, rel. Carlos Fernando Figueiredo Barros, data da sessão 18/09/2002; 6º - Terceiro Conselho de Contribuintes — 2ª Câmara, processo nº 10680.010777/96-40, rel. Elizabeth Emilio de Moraes, data da sessão 23/08/2002, e 7º) — Terceiro Conselho de Contribuintes — 2ª Câmara, processo nº 13652.000008/99-93, rel. Paulo Roberto Cuco Antunes, data da sessão 20/09/2002;*

3º - 3ª Câmara, Ac. Nº 203-06246, relatora Lina Maria Vieira, sessão 25/01/2000;

• dessas decisões, depreende-se que o Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado não pode ser simplesmente ignorado, sob pena de se penalizar pessoas que o legislador não visou. A época da feitura da norma, não obedecendo, assim, o fim social que a lei se destina;

• depreende-se da leitura dos artigos 29 e 114, do Código Tributário Nacional — CTN, que o fato gerador em concreto somente ocorre quando lida subsungdo do fato concreto a norma. Desse modo, o fato impositivo fica configurado apenas quando atendidos todos os aspectos ou elementos descritos na hipótese de incidência, ou seja, o aspecto pessoal, espacial, temporal, material e quantitativo;

• para incidência do ITR, figura como sujeito ativo a União (art. 153, IV da Constituição Federal), e como sujeito passivo o proprietário (art. 29, CTN); a propriedade precisa estar localizada em território nacional e tem que ser imóvel rural (art. 153, VI da CF); e

a base de cálculo do imposto é o VTN;

• portanto, no presente caso não há incidência do ITR, posto que muito embora haja a posse e propriedade, a lei expressamente excluiu a área de reserva legal do cálculo do VTN, bem como a isentou — dispensou legalmente o pagamento do tributo sobre a mesma, não se enquadrando a situação na lei tributária, estando, portanto, fora do campo de incidência tributária;

• o agente fiscal simplesmente ignorou todas as provas em contrário e lavrou um auto totalmente alheio à realidade, posto que todos os valores declarados pelo impugnante referentes ao ITR/1.999 são corretos, não havendo que se falar em pagamento de diferença na apuração desse imposto, mormente quando esta diferença se refere a tributação de uma área considerada pela lei como isenta;

• nos termos do art. 16, § 3º do Código Florestal e art. 129 (caput) da Constituição do Estado de Goiás, de 1989, o limite mínimo da área de reserva legal para os imóveis rurais localizados em regido de cerrado é de 20% (vinte por cento);

• ciente dessa obrigatoriedade, o requerente procedeu a contratação de técnico qualificado, inscrito no CREA, para realizar o relatório de vistoria técnica para averbação da reserva legal, providência esta tomada logo em seguida junto ao CRI onde se localiza o imóvel, citando Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", 7. ed., Malheiros Editores, p. 637;

• considerando a existência de provas materiais e indubitáveis que confirmam a existência da Área de reserva legal na extensão que a lei determina, temos então a completa nulidade do auto de infração e a improcedência da cobrança da diferença alegada pelo agente fiscal como supostamente existente.

- *para incidência da obrigação, seria necessária a veracidade das afirmações contidas no Auto de Infração, para que essas se adequassem à norma legal, configurando assim, o fato gerador da dívida;*
- *percebe-se a fragilidade do Auto, frente aos elementos concretos anteriormente descritos, capazes de provar todas as alegações feitas pelo ora requerente, no qual prova a existência de áreas completamente Minis para serem classificadas como áreas de reserva legal, de consequência, não tributáveis;*
- *o impugnante mantém uma área reservada maior ainda do que a lei determina, levando-se em consideração o que descreve o art. 16, § 4º, do Código Florestal, ora transcrito;*
- *tendo comprovado que o requerente já separou uma área equivalente aos 50% (cinquenta por cento) previstos em lei como área de reserva legal, além da área de preservação permanente, sem computar o valor desta naquela, conforme autoriza o § 4º do art. 16 do Código Florestal, é de se notar que o impugnante possui uma preocupação ambiental acima da média, o que mais uma vez comprova a injustiça ocorrida com a lavratura do Auto de Infração;*
- *o complexo normativo citado na presente peça proíbe, declaradamente, a incidência do imposto nas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;*
- *o que caracteriza a área de Reserva Legal não é a averbação desta no Registro do Imóvel, e sim a vegetação nela contida e a sua não-utilização para fins agroeconômicos, transcrevendo definição de reserva legal extraída da obra de Edis Milaré, Direito do Ambiente p. 149;*
- *não pode embasar o Auto de Infração unicamente na falta de averbação da área de Reserva Legal, pois este ato configura simplesmente uma formalidade processual, e o que o legislador visou, com a criação da norma, foi justamente o resultado material, qual seja a preservação das respectivas áreas, as quais estão sendo devidamente preservadas no caso em epígrafe, conforme demonstrado;*
- *diante das provas contundentes e irrefutáveis que confirmam a existência da Área de Reserva Legal, deve ser retificado o lançamento no Auto de Infração, conforme decisão (ementa) transcrita, do Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Ac. Nº 203- 05942, relator Francisco Sérgio Nalini, sessão 19/10/99;*
- *o Auto de Infração não encontra fundamentos de fato e de direito que ratifiquem a sua existência, devendo ser considerado improcedente e, conseqüentemente, a multa e os juros de mora, posto que o acessório sempre segue o principal;*
- *quando o sujeito passivo contribuinte tem de vender sua propriedade para pagamento de tributos, é de se invocar o art. 5º, inciso XIII da CF, que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;*

- a multa patrimonial tem natureza compensatória, portanto, a Receita Federal não pode enriquecer-se de forma ilícita;
- da obra "Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias" de Ângela Maria da Motta Pacheco, destaca "dar-lhe mais do que teria direito é privilegiar o enriquecimento ilícito, violando a proporcionalidade";
- conforme a Lei nº 9.298, de 01/08/1996, em seu art. 1º que modificou o art. 52, § 1º da Lei no 8.078, de 11/09/90 (Código do Consumidor), as multas de mora, hoje decorrentes do inadimplemento da obrigação, não poderão ser superiores a 2,0% do valor da prestação;
- no caso de ser descumprida a obrigação acessória, o limite para a multa que se lhe há de impor, deverá ter por base o valor do imposto que teria sido pago se a obrigação acessória tivesse sido regularmente cumprida;
- existe, pois, um limite que deve ser imposto A sanção e este limite é o valor do imposto, nos termos do art. 113, § 3º do CTN, transcrito pelo impugnante;
- a obrigação tributária decorre da lei e não do acordo de vontades. Sendo a função da Lei Complementar medir a obrigação principal, será este o valor da base de cálculo para a imposição de penalidade pecuniária, nos casos de descumprimento da obrigação acessória;
- o Governo Federal já reconheceu a exorbitância de se cobrar multas em valores superiores a 2% sobre o valor do débito, inclusive já prevendo legislação até mesmo para os contratos particulares;
- uma multa tão elevada, em torno de 75,0%, caracteriza confisco;
- ainda que o direito positivo não sustente, até a presente data, a redução de tais multas exorbitantes, deve-se reduzi-la a patamares mais reais, para o quadro econômico hoje vivido pelo requerente, quando estará amparado pela equidade fundada na razão e na justiça;
- a redução das multas deve ocorrer para adequação dos negócios jurídicos A nova realidade econômica e aos novos costumes, e para que ela seja um gravame apenas suficiente para cobrir prejuízos A Fazenda Nacional e ser elemento de inibição da inadimplência;
- ademais, no Congresso Nacional já tramitam vários projetos para redução de multas em todos os negócios jurídicos, inclusive no que tange As multas incidentes sobre tributos, taxas e contribuições, que já mereceram sensíveis adequações no sentido de atenuá-las mesmo para casos já em Execução Fiscal;
- a favor da sua tese, transcreve ementário da jurisprudência dos nossos tribunais, a saber: (1º - REO 90.0116560/MG - TRF la Regido. 3a Turma. Rel. Juiz Vicente Leal. DJ 25-02-91, p. 2856, 2º - AC 89.0117625/MG - TRF la Regido. 3a Turma. Rel. Juiz Adhemar Maciel. DJ 26-11-90, P. 28351, 3º - REO

90.030008421SP - TRF 3a Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Silveira Bueno. DJ 08-11-94, p. 63625, 4º - RE 81.550/MG. STF 2a Turma. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. DJ 13-06-75, 5º - RE 92.165/MG. STF 2a Turma. Rel. Min. Décio Miranda. DJ 11-04-80, p. 2240. RTJ 93-03/1368, 6º - RE 82.510/SP — STF 2a Turma. Rel. Min. Leitão de Abreu. RTJ 89/610, e 7º - RE 78.291/SP — STF 1a Turma. Rel. Min. Aliomar Baleeiro. RTJ 73/548);

- transcreve decisão judicial proferida pela Dra. Maria Umbelina Zorzetti, Juíza de Direito da Comarca de Trindade — GO;

- multas demasiadamente excessivas, no patamar de 75,0%, conforme *in casu*, constituem verdadeiro confisco, ferindo totalmente o disposto no art. 150, inciso IV, da CF, transcrito pelo impugnante, citando lições do jurista Samuel Monteiro;

- além do seu caráter confiscatório e punitivo, a multa ora apresentada fere também os Princípios Gerais da Atividade Econômica, consagrado no art. 170 (caput), Parágrafo Único, da nossa Constituição, transcritos pelo impugnante;

- a proibição do confisco tributário atinge todo e qualquer tributo, contribuição social ou penalidade (multas), citando ensinamento extraído da obra "Defesas e Recursos Fiscais", p. 89, de Samuel Monteiro;

- impõe-se a exclusão da penalidade de plano e de ofício, o que desde já se requer, haja vista a impropriedade da imposição da mesma, ou no mínimo sua redução a 2%;

- o valor dos juros de mora mostra-se totalmente descabido e de caráter extremamente exploratório, alcançando a cifra astronômica de mais de 70% (setenta por cento) do valor da dívida principal;

- apesar do agente fiscal ter usado como base o art. 61, § 3º, da Lei no 9.430/61, este montante fere todas as legislações que tratam da matéria até então, citando, como exemplo o Decreto-Lei no 167/67, no seu art. 5º, parágrafo único e o Código de Defesa do Consumidor que limitam a taxa de juros de mora a 1% ao ano;

- a taxa SELIC é inconstitucional para incidir em débitos de natureza tributária, como se depreende da decisão do STJ (RESP 215881/PR; Relator: Min. Franciulli Netto; DJ 19/06/2000, pg. 00133), integralmente transcrita;

- por ter sua incidência em matéria tributária considerada inconstitucional, a Taxa Selic deverá ser excluída e aplicado outro índice que expresse o real sentido de correção monetária, por ser medida de imperiosa e salutar justiça;

- por tudo isso, requer que seja acolhida a preliminar suscitada, julgando-se totalmente nulo o Auto de Infração, e caso, por hipótese, seja ultrapassada a preliminar arguida, requer o cancelamento do presente auto de infração, em decorrência da improcedência do mesmo, e, por fim, caso não se decida pela improcedência do referido auto, que suspenda a exigibilidade da

multa, ou a coloque nos patamares descritos na presente peça, e que os juros sejam reduzidos a valores legalmente recomendados, bem como seja excluída a Taxa Selic, nos termos da fundamentação acima."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar no cerceamento desse direito.

DA AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, A época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA — SUBAVALIAÇÃO. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração — ITR".

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente, objetivando a cobrança complementar de ITR para o Exercício de 1999, na medida em que, em procedimento de revisão de DITR, teria a fiscalização apurado que o VTN declarado seria inferior àquele registrado nos sistemas da RFB para a localidade de Porangatu/GO, bem assim não haveria averbação da declarada Área de Reserva legal no registro de imóveis de sua propriedade.

A primeira instância administrativa julgou integralmente procedente o Auto de Infração.

Esse E. Conselho, por sua vez, em uma primeira análise do recurso interposto pelo Recorrente, determinou fosse realizada diligência para: (i) apurar se havia a efetiva averbação no RGI das áreas de Reserva Legal; bem assim (ii) determinar que a autoridade fiscal juntasse aos autos do processo cópia do Sistema de Preços de Terras (SIPT) indicando o preço lá expresso para o Exercício de 1999.

Cumpridas essas diligências, em um primeiro momento foi juntado ao processo (fls.192/194) cópia da certidão de matrícula do imóvel, através da qual é possível identificar a averbação da área de 1.028,0ha, efetuada em 28.07.81.

Como o contribuinte indicou em sua DITR a área de 1.038,00ha, deve ser mantida a glosa tão somente dessa diferença, restabelecendo-se a área de Reserva Legal, portanto, para 1.028,0ha.

No que tange às cópias do SIPT, como se apura de fl. 190, vê-se que o sistema, para a região em que localizado o imóvel do Recorrente, previa, para o Exercício de 1999, um VTN de R\$ 200,00, como estipulado pela fiscalização.

Tendo em vista que a Recorrente não juntou ao processo laudo técnico com vistas a contestar esse valor, deve prevalecer a informação do SIPT, utilizada pela fiscalização.

Por fim, no que tange à contestação da multa e da taxa SELIC, como elas decorrem de previsão legal e esse E. Conselho de Contribuintes não é competente para declarar a inconstitucionalidade de leis, não merece prosperar a irresignação recursal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a Área de Reserva legal de 1.028,0ha, como averbado no RGI do Recorrente, mantendo a autuação na parte restante.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis